

Proc. CNT- 21 126/45

(CNT- 456/46)
AA/SM

Deve ser restabelecida a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, prolatada de acordo com as disposições de lei aplicáveis à espécie e as provas dos autos.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Aymoré Pereira de Oliveira e, como recorrido, Andrade & Fontanilas:

Aymoré Pereira de Oliveira reclamou contra Andrade & Fontanilas, para obter o pagamento de indenização por dispensa sem justa causa e reparação por falta de aviso prévio (fls. 3)

A 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Distrito Federal julgou procedente a reclamação (fla 9)

Interposto recurso ordinário pela empregadora, conquanto a Procuradoria Regional se pronunciasse pela confirmação da sentença (fls 25) o Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região, por maioria, deu-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida e absolver a recorrente da condenação que lhe fôra importa. (fls. 41)

Dessa decisão recorre extraordinariamente o empregado, com fundamento nas alíneas a e b de art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Opinando, a fls. 55/56, a Procuradoria da Justiça do Trabalho, é pelo provimento do recurso, para o fim de que se ja reformado o resto recorrido e, restabelecida a decisão da 1ª. Instancia.

É o relatório. Isto pôrto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o recurso interposto por estar legalmente fundamentado;

CONSIDERANDO que o Decreto Lei nº 6 110 não autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, transferindo praticamente o onus resultante da condenação ao poder publico;

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSIDERANDO, de meritis, que ponderou com acerto a Procuradoria Regional quando diz que: confessa o reclamado quanto à matéria de fato, pela revelia, e a de direito, a seu turno está bem esclarecida em face dos elementos constantes do processo;

CONSIDERANDO, ainda, que é insustentável o argumento proferido pela decisão recorrida de que a Municipalidade determinou a paralização da reclamada, inopinadamente (fls. 41), pois que conforme documentos de fls. 7, da Prefeitura do Distrito Federal, a recorrida já se achava no local a título precário há mais de um ano;

CONSIDERANDO, mais, que o que houve, na espécie, foi imprevidência do empregador, o que exclue a razão de força maior (art. 501 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho);

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de origem. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1946

Manoel Caldeira Neto

Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

Ivens de Araújo

Relator

Ciente: _____
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em

18/7/46